



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE OUTUBRO DE 2024

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.388

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 23.024, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Institui a Política "Feiras de Orgânicos", para incentivar e fomentar as feiras livres de produtos orgânicos no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "Feiras de Orgânicos", para incentivar e fomentar as feiras livres de produtos orgânicos no Estado de Goiás.

Art. 2º São objetivos da Política Pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - incentivar a adoção de infraestrutura adequada nas feiras livres de produtos orgânicos, especialmente pavimentação, banheiros adequados e acessíveis, cobertura, limpeza, facilidade de estacionamento e acessibilidade à pessoa com deficiência;

II - estimular a adoção de medidas para que os preços dos produtos orgânicos sejam compatíveis com os custos de produção e mais acessíveis à população;

III - incentivar a produção local, a economia regional e a agricultura familiar;

IV - incentivar a transparência nas práticas de comercialização e a garantia da segurança dos consumidores;

V - estimular o consumo de produtos orgânicos, o cooperativismo e a promoção de alimentação saudável;

VI - promover o ecoturismo, o turismo sustentável e a valorização da cultura local;

VII - incentivar e viabilizar a participação da sociedade civil, das comunidades locais e de outros interessados na implementação, no monitoramento e na avaliação desta Política Pública;

VIII - estabelecer parcerias com os municípios, instituições privadas e os órgãos de segurança.

Art. 3º O Poder Público estadual estabelecerá formas de monitoramento e de avaliação da Política Pública instituída por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

Protocolo 491626

LEI Nº 23.025, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Institui a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura, com o objetivo de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento das atividades apícola e meliponícola com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, a circulação e o aumento de emprego e renda no setor primário.

Art. 2º Na implantação dos projetos pertinentes à Política Estadual ora instituída, serão priorizados o cumprimento da função social, bem como a sustentabilidade econômica e ambiental.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas (*Apis mellifera*) utilizadas para criação racional;

II - apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas (*A. mellifera*);

III - entreposto de mel e cera de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou "casa do mel" para processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor;

VII - produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, aptoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são coletados pelas mesmas para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen;

VIII - apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, do apiário, de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e também à prestação do serviço ecológico da polinização;

IX - abelhas sociais nativas (meliponíneos): insetos da ordem Hymenoptera, subordem Apocrita, superfamília Apoidea, família Apidae, subfamília Meliponinae, e tribo Meliponini, que vivem em sociedades organizadas onde existam uma rainha responsável pela reprodução e operárias que se ocupam das outras tarefas do ninho, e uma sobreposição de gerações que pode permitir a uma colônia viver por mais de cinquenta anos, sendo sinônimas:

a) abelhas silvestres nativas;



- b) abelhas silvestres;
- c) abelhas sem ferrão - ASF;
- d) abelhas-nativas-sem-ferrão;
- e) abelhas indígenas sem ferrão;
- f) abelhas indígenas;
- g) abelhas nativas;
- h) abelhas brasileiras e meliponíneos;

X - abelhas nativas ou abelhas sociais nativas: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias de ocorrência natural, incluindo todas as espécies com hábitos sociais e as solitárias;

XI - espécies autóctones: espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão, reconhecidas pelo órgão ambiental estadual ou pelo Catálogo Nacional de Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão, previsto pela Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, cuja ocorrência e distribuição geográfica natural incluem o território do Estado de Goiás;

XII - espécies alóctones: espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão cuja ocorrência e distribuição geográfica natural não incluem o território goiano, conforme estabelecido pelo órgão ambiental estadual ou pelo Catálogo Nacional de Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão previsto pela Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020;

XIII - meliponicultura: o exercício de atividades ecologicamente sustentáveis de criação e manejo de abelhas sociais nativas (meliponíneos) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

XIV - (VETADO);

XV - (VETADO);

XVI - colmeias: caixa racional que abriga a colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão;

XVII - colônias: conjunto de abelhas da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

XVIII - ninho: conjunto de estruturas físicas construídas pelas abelhas, que dão suporte à colônia e que possuem arquitetura própria e complexa de acordo com a espécie;

XIX - espécie: conjunto de abelhas semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;

XX - espécimes: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

XXI - *habitat*: local de vida de um organismo ou população, com características ecológicas do ambiente (local de nidificação).

Art. 4º A Política de que trata esta Lei possui como diretrizes:

I - incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da apicultura e da meliponicultura;

II - servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e meliponicultura;

III - promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;

IV - incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;

V - estimular a criação e o aperfeiçoamento da logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e meliponícolas;

VI - incentivar o melhoramento genético, através da seleção, de abelhas africanizadas e nativas;

VII - promover o zoneamento apícola e meliponícola;

VIII - estimular a adoção da apicultura e meliponicultura pelos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;

IX - estimular a realização de cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade;

X - estimular a disponibilização de linhas de crédito acessíveis;

XI - estimular a criação, o fortalecimento e/ou credenciamento de laboratórios para realização de análises físico-químicas, biológicas e botânicas dos produtos apícolas e meliponícolas;

XII - integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

XIII - regulamentar o transporte de abelhas *A. mellifera* e nativas, considerando o aspecto de segurança e bem-estar animal;

XIV - fiscalizar a entrada de abelha melífera e meliponíneos provenientes de outros estados e/ou países, visando resguardar a



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



SUPLEMENTO

sanidade apícola e meliponícola do Estado de Goiás de acordo com a legislação vigente;

XV - estimular o controle e a erradicação da ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica;

XVI - estabelecer certificação dos produtos melíferos goianos através da criação de selo de qualidade, a ser outorgado pela área competente da estrutura estadual;

XVII - difundir ações educativas sobre o conhecimento a respeito das abelhas *Apis mellifera*, bem como da flora melífera do Estado de Goiás, objetivando sua proteção;

XVIII - incentivar a gestão da Câmara Setorial de Apicultura do Estado de Goiás no que concerne às questões ambientais e de manejo integrado entre produtores agrícolas, apicultores e/ou meliponicultores;

XIX - estimular a elaboração de cadastro georreferenciado dos apicultores do Estado, com índices médios de produção mensal, destinado a subsidiar as ações de fomento da produção;

XX - estimular a concessão de incentivos ambientais aos criadores.

Art. 5º A Política de que trata esta Lei possui como instrumentos:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e viços de polinização;

III - pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização;

IV - fonte de financiamentos públicos e/ou privados;

V - zoneamento agroecológico;

VI - regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;

VII - campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;

VIII - fortalecimento da Câmara Setorial de Apicultura do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 491627

LEI Nº 23.026, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Institui o Programa Bolsa Profissionalizante para os estudantes dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica das Escolas do Futuro do Estado de Goiás - EFGs e das Unidades Descentralizadas de Educação Profissional e Inovação - UDEPIs.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Profissionalizante para os estudantes dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica das Escolas do Futuro do Estado de Goiás - EFGs e das Unidades Descentralizadas de Educação Profissional e Inovação - UDEPIs vinculadas.

Parágrafo único. O objetivo do referido programa é conceder auxílio financeiro na modalidade de assistência estudantil exclusivamente para os estudantes dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica ofertados pelas unidades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 2º São objetivos do Programa Bolsa Profissionalizante:

I - democratizar as formas de acesso à Educação Profissional e Tecnológica;

II - incentivar a elevação da escolaridade e a qualificação profissional;

III - estimular a inserção qualificada no mercado de trabalho; e

IV - minimizar as desigualdades sociais e étnico-raciais, bem como contribuir para a permanência dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos cursos e a respectiva conclusão deles.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI será o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Profissionalizante, com a responsabilidade de implementá-lo e geri-lo por meio da Comissão de Fiscalização.

§ 1º A Comissão de Fiscalização será composta por:

I - 1 (um) representante da SECTI indicado pelo titular da pasta; e

II - 6 (seis) representantes de distintas EFGs designados pelo titular da SECTI.

§ 2º As competências da Comissão de Fiscalização do Programa Bolsa Profissionalizante serão definidas no regulamento a que se refere o art. 10 desta Lei.

Art. 4º Para se inscrever no Programa Bolsa Profissionalizante, o candidato deverá cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estar:

a) inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO e ser considerado de baixa renda, pobreza ou extrema pobreza;

b) na condição de estudante oriundo da rede pública de educação;



c) identificado, por meio de busca ativa dos órgãos estaduais e municipais, como cidadão em situação de risco social ou de vulnerabilidade; ou

d) em família cuja renda *per capita* mensal seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos, com a devida comprovação;

II - estar regularmente matriculado em algum dos cursos de Qualificação Profissional, Técnico de Nível Médio e Superior de Tecnologia ministrados pelas EFGs;

III - ter assinado termo de compromisso previsto no edital de seleção dos beneficiários; e

IV - ter seu cadastro devidamente aprovado e periodicamente homologado pelas EFGs e pela SECTI via processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 2º No Programa Bolsa Profissionalizante, será estimulada a participação de pessoas com deficiência, povos indígenas, comunidades quilombolas, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda e trabalhadores beneficiários do Programa Seguro-Desemprego.

Art. 5º As modalidades do Programa Bolsa Profissionalizante e seus respectivos valores serão os seguintes:

I - Bolsa A: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para a modalidade dos cursos Superiores de Tecnologia;

II - Bolsa B: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para a modalidade dos cursos Técnicos de Nível Médio;

III - Bolsa C: R\$ 300,00 (trezentos reais), para a modalidade dos cursos de Qualificação Profissional em Tecnologia; e

IV - Bolsa D: R\$ 300,00 (trezentos reais), para a modalidade dos cursos de Qualificação Profissional em Artes.

Art. 6º O beneficiário do Programa Bolsa Profissionalizante, mediante assinatura de termo de compromisso, obriga-se a:

I - comparecer às aulas e participar das atividades curriculares propostas, com no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e a nota mínima de 6 (seis) pontos, a título de aproveitamento;

II - não se atrasar para as aulas e/ou as atividades além do limite de tolerância definido no regimento interno da instituição;

III - não desprezar os colegas bolsistas nem os professores, os colaboradores e os coordenadores das EFGs;

IV - manter conta bancária ativa e regular, preferencialmente em instituição bancária contratada pelo Estado de Goiás para centralizar a sua movimentação financeira, por até 60 (sessenta) dias após o encerramento do vínculo com o programa; e

V - arcar com os custos da operação bancária (transferência) caso opte por receber o benefício em instituição bancária diferente da contratada pelo Estado de Goiás para centralizar a sua movimentação financeira.

Art. 7º O benefício do Programa Bolsa Profissionalizante será automaticamente cancelado ou suspenso se o beneficiário:

I - não cumprir a frequência mínima estabelecida no inciso I do art. 6º desta Lei;

II - apresentar rendimento escolar inferior ao estabelecido no inciso I do art. 6º desta Lei;

III - transferir-se para outra escola que não seja alguma EFG ou UDEPI, observado o parágrafo único do art. 1º desta Lei, ou para outro estado ou país;

IV - cometer falta grave ou apresentar conduta indisciplinar, conforme o previsto no regimento escolar da EFG ou da UDEPI na qual estiver matriculado; e

V - estiver impossibilitado de receber o pagamento do auxílio financeiro especificado no parágrafo único do art. 1º em razão do descumprimento do inciso IV do art. 6º, ambos desta Lei.

Art. 8º O Programa Bolsa Profissionalizante será custeado com recursos:

I - ordinários previstos na Lei Orçamentária Anual;

II - oriundos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003;

III - transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com os órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás;

IV - oriundos de doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; e

V - adicionais a ele destinados previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º A quantidade de bolsas a serem ofertadas pelo Programa Bolsa Profissionalizante fica condicionada à disponibilidade orçamentária em cada exercício.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491632

LEI Nº 23.027, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Lei nº 19.952, de 29 de dezembro de 2017, que institui o Programa Bolsa-Artista e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.952, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Artista, que concede bolsas para beneficiar a formação de novos profissionais nos cursos oferecidos pela Escola do Futuro do Estado de Goiás em Artes Basileu França, com as finalidades de difundir a arte e de democratizar o acesso à cultura pelos cidadãos por meio do fomento de artistas iniciantes.” (NR)

“Art. 2º



I - ter entre 12 (doze) e 35 (trinta e cinco) anos de idade, salvo quando for pessoa com deficiência, cantor ou monitor das áreas artísticas oferecidas;

II - contar, comprovadamente, com, no mínimo, 1 (um) ano de experiência artística em uma das áreas disponibilizadas;

III - ser aprovado em processo seletivo próprio, estar com a matrícula ativa na Escola do Futuro do Estado de Goiás em Artes Basileu França, salvo monitores de áreas artísticas, e cumprir os demais requisitos constantes da norma regulamentadora vigente; e

IV - possuir matrícula ativa ou ser egresso de cursos da Escola do Futuro do Estado de Goiás em Artes Basileu França, devidamente comprovados por meio de documento emitido pela unidade de ensino, desde que sejam verificados bom rendimento escolar e conduta disciplinar sem ocorrências;

.....
Parágrafo único. Só serão permitidos estudantes egressos de outras instituições do ensino de música no grupo sinfônico Orquestra Sinfônica Jovem de Goiás, que ficarão sujeitos ao cumprimento do art. 6º desta Lei." (NR)

"Art. 3º A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI é a gestora do Programa Bolsa-Artista, com competência para implementar e executar seus objetivos." (NR)

"Art. 4º O número total de bolsas será de 321 (trezentas e vinte e uma), assim definidas:

I - Bolsa A: 106 (cento e seis), com o valor mensal unitário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), assim distribuídas:

a) Orquestra Sinfônica Jovem de Goiás: 75 (setenta e cinco) unidades;

.....
e) Companhia Jovem de Dança do Teatro Basileu França: 25 (vinte e cinco) unidades;

.....
j) monitores de áreas artísticas: 6 (seis) unidades;

II - Bolsa B: 85 (oitenta e cinco), com o valor mensal unitário de R\$ 900,00 (novecentos reais), assim distribuídas:

.....
b) Coro Sinfônico Jovem de Goiás: 40 (quarenta) unidades;

.....
e) Companhia Jovem de Dança do Teatro Basileu França: 10 (dez) unidades;

.....
g) Corpo Cênico Basileu França: 17 (dezesete) unidades;

h) Corpo Circense Basileu França: 10 (dez) unidades; e

i) Coletivo de Artes Visuais Basileu França: 8 (oito) unidades;

III - Bolsa C: 24 (vinte e quatro), com o valor mensal unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais), assim distribuídas:

a) Orquestra Sinfônica Pedro Ludovico Teixeira: 14 (quatorze) unidades; e

b) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 10 (dez) unidades; e

IV - Bolsa D: 106 (cento e seis), com o valor mensal unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), assim distribuídas:

a) Orquestra Sinfônica Pedro Ludovico Teixeira: 26 (vinte e seis) unidades;

b) Banda Sinfônica Jovem de Goiás: 30 (trinta) unidades;

c) *Big Band* Basileu França: 20 (vinte) unidades;

d) Companhia Jovem de Dança do Teatro Basileu França: 20 (vinte) unidades;

e) Dança de Rua Basileu França: 5 (cinco) unidades; e

f) Companhia de Dança Contemporânea Basileu França: 5 (cinco) unidades.

.....
§ 2º-A As bolsas poderão ser remanejadas entre os grupos artísticos por questões técnicas e artísticas, desde que haja a autorização da Comissão Artística a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 3º O número de bolsas e seus respectivos valores ficarão sujeitos à disponibilidade orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual." (NR)

"Art. 8º Ficam instituídas a Comissão Executiva do Bolsa-Artista e a Comissão Artística, compostas, cada uma, por 3 (três) representantes da SECTI, designados pelo seu titular, com competências a serem definidas no regulamento a que se refere o art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A Comissão Artística prestará contas mensalmente à Comissão Executiva do Bolsa-Artista, por meio do relatório de frequência aos ensaios, aos concertos e às atividades artísticas, sem prejuízo às fiscalizações exercidas pela Controladoria-Geral do Estado - CGE e pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO." (NR)

"Art. 10. O Programa Bolsa-Artista será custeado com recursos:

I - oriundos de transferência do Orçamento-Geral do Estado;

II - provenientes do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS e outros fundos públicos conexos com os objetivos da referida bolsa;

III - transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, participantes de projetos de parceria com os órgãos da administração direta e indireta do Estado de Goiás;

IV - oriundos de doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; e

V - adicionais a ele destinados." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 19.952, de 2017:



I - o inciso V do art. 2º;
II - as alíneas “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso I do art. 4º; e
III - as alíneas “a”, “c”, “d” e “f” do inciso II do art. 4º.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Goiânia, 7 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491636

LEI Nº 23.028, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Lei nº 21.003, de 05 de maio de 2021, que cria o Programa Crédito Social e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.003, de 05 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. As ações do programa serão coordenadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, em conjunto com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, a Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI e outros órgãos da administração direta e indireta.” (NR)

“Art. 4º Além de ter concluído com aproveitamento curso de capacitação profissional ou curso de Educação Profissional e Tecnológica oferecido por órgãos do Governo de Goiás ou por entidades parceiras sem fins lucrativos, para ser enquadrado como beneficiário do programa, cobra-se, alternativamente, que o público-alvo:

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo correrão à conta de dotações orçamentárias, alocadas em ação específica, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, da Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

§ 3º Os mecanismos de suporte financeiro ofertados pelo Programa Crédito Social ficam condicionados à disponibilidade orçamentária em cada exercício.” (NR)

Art. 2º Fica o titular da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, no âmbito de sua competência, autorizado a baixar instruções normativas com procedimentos operacionais complementares para a implementação e a execução do Programa Crédito Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491637

DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400003016918, em especial o Ofício nº 17.654/2024/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos Autos nº 5777301-84.2023.8.09.0123,

RESOLVE:

Art. 1º Promover, por ato de bravura, o Subtenente QPPM LUCIONE FERREIRA DA SILVA PEREIRA, CPF nº ***.195.091-**, da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ao posto de Segundo-Tenente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 21 de setembro de 2023.

Goiânia, 7 de outubro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491638

Referência: Processo nº 202400003015756
Interessado: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
Assunto: Recurso em processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO nº 859 /2024

Com base no que consta dos autos, especialmente da Decisão administrativa nº 122/2024/SEC-EX/GAB/BrC (SEI nº 63887611, fls. 893 a 896) da Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC e do Ato Decisório da Diretoria de Administração-Geral daquele Consórcio (SEI nº 63887611, fls. 890 a 892), bem como do Despacho nº 1.460/2024/GAB (SEI nº 64949815), da PGE, resolvo, com fundamento no art. 109 da Lei federal nº 8.666, de 1993, conhecer do recurso, por ser tempestivo e adequado, e, no mérito, julga-lo parcialmente procedente, apenas para retificar o prazo final do adimplemento contratual para o dia 22 de janeiro de 2024. Determino a devolução dos autos ao Setor de Contratos e Penalidades para o recálculo da sanção de multa imposta.

Dessa forma, promovo apenas a singela modificação acima. No mais, mantenho inalterada a decisão proferida na Decisão administrativa nº 122/2024/SEC-EX/GAB/BrC (SEI nº 63887611, fls. 893 a 896) da Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC para conhecimento e a posterior cientificação à interessada, nos termos da Portaria nº 51, de 27 de abril de 2023.

Esta decisão produzirá seus efeitos a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, com aplicação da penalidade a partir dessa data.

Goiânia, 7 de outubro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491655



Referência: Processo nº 202400003015742
Interessado: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
Assunto: Recurso em processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO nº
860 /2024

Com base no que consta dos autos, especialmente da Decisão administrativa nº 123/2024/SEC-EX/GAB/BrC, da Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC e do Ato Decisório da Diretoria de Administração-Geral daquele Consórcio, bem como do Despacho nº 1.378/2024/GAB, da PGE, resolvo, com fundamento no art. 109 da Lei federal nº 8.666, de 1993, conhecer do recurso, por ser tempestivo e adequado, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente apenas para retificar o prazo final do adimplemento contratual para o dia 22 de janeiro de 2024, o que implica na devolução dos autos ao Setor de Contratos e Penalidades para o recálculo da sanção de multa imposta.

Dessa forma, promovo apenas a singela modificação acima, no mais, mantenho inalterada a decisão proferida na Decisão administrativa nº 123/2024/SEC-EX/GAB/BrC da Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC para conhecimento e a posterior cientificação à interessada, nos termos da Portaria nº 51, de 27 de abril de 2023, do BrC.

Esta decisão produzirá seus efeitos a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, com aplicação da penalidade a partir dessa data.

Goiânia, 7 de outubro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491656

Referência: Processo nº 202400003015738
Interessado: Científica Médica Hospitalar Ltda.
Assunto: Recurso em processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO nº
861 /2024

Com base no que consta dos autos, especialmente da Decisão administrativa nº 149/2024/SEC-EX/GAB/BrC, da Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC e do Ato Decisório da Diretoria de Administração-Geral daquele Consórcio (SEI nº 63881917, fls. 205-207), bem como do Despacho nº 1.376/2024/GAB (SEI nº 64286357), da PGE, resolvo, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, conhecer do recurso, por ser tempestivo e adequado, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente apenas para retificar o prazo final do adimplemento contratual para o dia 6 de novembro de 2023, o que implica na devolução dos autos ao Setor de Contratos e Penalidades para o recálculo da sanção de multa imposta.

Dessa forma, promovo apenas a singela modificação acima, no mais, mantenho inalterada a decisão proferida na Decisão administrativa nº 149/2024/SEC-EX/GAB/BrC, da Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se

os autos à Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC. A finalidade é o conhecimento e a posterior cientificação à interessada de seu inteiro teor, nos termos da Portaria nº 51, de 27 de abril de 2023.

Esta decisão produzirá seus efeitos a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, com aplicação da penalidade desde então.

Goiânia, 7 de outubro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491657

Referência: Processo nº 202400003015741
Interessado(a): SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Recurso em processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO nº
862 /2024

Com base no que consta dos autos, especialmente da Decisão administrativa nº 101/2024/SEC-EX/GAB/BrC da Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC e do Ato Decisório da Diretoria de Administração-Geral daquele Consórcio, bem como do Despacho nº 1.377/2024/GAB, da PGE, resolvo, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, conhecer do recurso, por ser tempestivo e adequado, para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Dessa forma, promovo apenas a adequação do atraso na entrega do objeto da Ordem de Fornecimento nº 228/2023/DPPP/CEPP/CEAF/BrC, da Nota de Empenho e das Notas Fiscais nº 156.552 e 157.641 (SEI nº 63882861, fls. 160 a 161; 175 a 177), decorrente da Ata de Registro de Preços, para 52 (cinquenta e dois) e 56 (cinquenta e seis) dias, respectivamente, mantidos inalterados os demais fundamentos da decisão da Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC, inclusive quanto ao valor da multa aplicada.

Extratada e publicada a presente decisão no órgão oficial de divulgação do Estado, no prazo legalmente fixado, encaminhem-se os autos à Secretaria-Executiva do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central - BrC para conhecimento e cientificação à interessada de seu inteiro teor, nos termos da Portaria nº 51, de 27 de abril de 2023, do BrC.

Esta decisão produzirá seus efeitos a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, com aplicação da penalidade a partir dessa data.

Goiânia, 7 de outubro de 2024.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 491658

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1.457, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400006044261,

RESOLVE:



Art. 1º Transpor, mediante enquadramento, JUCIMAR ALVES DOS SANTOS, CPF nº ***.638.501-**, do cargo de Executor de Serviços Auxiliares "I", para o cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "F", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Transpor, mediante novo enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "F", para o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", o mesmo servidor, que ocupa, devido à progressão horizontal, o atual cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

Goiânia, 7 de outubro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 491618

PORTARIA Nº 1.458, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 59, *caput*, e 61, ambos da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400007087370,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, BRUNO GABRIEL FRANCO BRESCOVIT, CPF nº ***.950.951-**, do cargo de Agente de Polícia da 3ª Classe, do Quadro Efetivo de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30 de outubro de 2024.

Goiânia, 7 de outubro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 491619

PORTARIA Nº 1.459, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em razão do que consta do Processo nº 202400005034758,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, ANDREA NOVAES PINTO, CPF nº ***.840.366-**, do cargo de Técnico em Gestão Pública, Classe "B", Padrão II, do Grupo Ocupacional Técnico-Governamental, do Quadro Permanente de Servidores Efetivos da Área Técnico-Administrativa do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 2 de outubro de 2024.

Goiânia, 7 de outubro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 491621

PORTARIA Nº 1.486, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e em atenção ao que consta do Processo nº 202300006093774,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor, mediante enquadramento, MARIA IESA DE SOUZA, CPF Nº ***.415.011-**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Transpor, mediante novo enquadramento, a mesma servidora, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência "C", para o de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

Goiânia, 7 de outubro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 491647

PORTARIA Nº 1.487, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e em atenção ao que consta do Processo nº 202300006077622,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor, mediante enquadramento, OZANI GARCIA GOMES, CPF nº ***.325.021-**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para o de Agente Administrativo Educacional, Nível II, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Transpor, mediante novo enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível II, Referência "A", para o de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-II", a mesma servidora, que ocupa, devido à progressão horizontal, o atual cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

Goiânia, 7 de outubro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 491648

PORTARIA Nº 1.489, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400006098176,

RESOLVE:



SUPLEMENTO

Art. 1º Exonerar, a pedido, GABRIEL GOMES FERREIRA MOREIRA, CPF nº ***.706.191-**, do cargo efetivo de Professor, Nível III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 20 de setembro de 2024.

Goiânia, 7 de outubro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 491649

**Secretaria de Estado da Segurança Pública
- SSP**

PORTARIA Nº 0978, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

Autoriza e homologa a realização do 10º Curso de Inteligência em Análise Sistemática de Organizações Criminosas - CIASOC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Decreto de 5 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 23.772 - Suplemento, no uso de suas atribuições legais, considerando que foi instituído, no Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 8.869, de 12 de janeiro de 2017, o Sistema de Inteligência de Segurança Pública - SISP, e a criação do Sistema de Monitoramento e Análise de Integrantes de Organizações Criminosas - SisOrccrim, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 202400016035754, resolve:

Art. 1º Autorizar e homologar a realização do 10º CURSO DE INTELIGÊNCIA EM ANÁLISE SISTÊMICA DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - CIASOC, destinado à qualificação do analista de inteligência para a operacionalização do SisOrccrim, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas-aula, sob a responsabilidade e coordenação da Superintendência de Inteligência Integrada desta Secretaria.

Art. 2º Designar, sem prejuízo de suas atribuições, o Superintendente de Inteligência Integrada, Coronel PM JONEVAL GOMES DE CARVALHO JÚNIOR, inscrito no CPF nº ***.591.521-**, como Supervisor do Curso, a quem caberá:

I - analisar, por meio da Gerência de Contrainteligência Estratégica, as indicações dos órgãos integrantes do SISP/GO quanto aos requisitos previstos na Portaria nº 0429/2020-SSP;

II - efetuar a matrícula dos servidores indicados que preencherem os requisitos para acesso ao SisOrccrim;

III - desligar o discente nas hipóteses previstas no plano de curso;

IV - supervisionar os trabalhos da Coordenação-Geral e da Coordenação Pedagógica; e

V - homologar a ata de conclusão, providenciando a divulgação aos órgãos participantes, a fim de que seja feita a publicação nas fichas funcionais dos aprovados.

Art. 3º Designar os seguintes servidores como Coordenadores do Curso para, sem prejuízo de suas atribuições, gerirem as atividades de planejamento, logística, elaboração de atas, emissão de certificados e demais atividades correlatas à execução do curso:

a) Coordenador-Geral:

I - DOUGLAS FREIRE SANTANA, Tenente-Coronel PM, inscrito no CPF nº ***.769.181-**, Gerente de Inteligência Estratégica.

b) Coordenadora Auxiliar:

I - THATIANA MARQUES LEÃO, Escrivã de Polícia de Classe Especial, inscrita no CPF nº ***.075.821-**, Analista de Contrainteligência.

Art. 4º Designar os seguintes servidores como Coordenadores Pedagógicos do Curso para, sem prejuízo de suas atribuições, elaborar os documentos acadêmicos (como plano de curso, regras de execução, quadro de trabalho semanal, relatórios), gerir e fazer controle e registro do corpo docente e discente:

a) Coordenador-Pedagógico:

I - RICARDO ALVES MEDEIROS, 3º Sargento PM, inscrito no CPF nº ***.724.951-**, Agente de Inteligência.

b) Coordenadora Pedagógica Auxiliar:

I - NARA MENDES ROSA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, inscrita no CPF nº ***.380.681-**, Analista de Contrainteligência.

Art. 5º Fixar a seguinte matriz curricular, com previsão de carga horária mínima:

	Disciplinas	C/H
1.	Histórico e Métodos de Análise	10
2.	Análise Sistemática de Organizações Criminosas	20
3.	Análise de Inteligência Centrada no Alvo	10
4.	Trabalho de Conclusão de Curso	40

Art. 6º Definir que o CIASOC desenvolverá suas atividades pedagógicas semanais na modalidade presencial, com aulas de quarenta e cinco minutos cada, realizadas em período integral, totalizando um mínimo de 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Art. 7º Estabelecer que o CIASOC funcionará em período integral e na modalidade presencial, entre os dias 9 e 11 de outubro de 2024, podendo a data de início, a duração e a carga horária serem alteradas conforme necessidade da Supervisão do Curso.

Art. 8º Estabelecer que as inscrições para as vagas previstas no plano de curso serão distribuídas entre os órgãos integrantes do SISP, mediante indicação das respectivas agências centrais dos servidores voluntários, com perfil profissiográfico da função de analista, que preencherem as condições estabelecidas para a concessão de perfil de acesso ao SisOrccrim.

Art. 9º Definir que será motivo de desligamento do Curso o discente que não atingir a frequência mínima de 75% em cada disciplina, em quaisquer circunstâncias, ainda que por motivo justificável.

Art. 10. Estipular que os casos omissos serão solucionados pelo Supervisor do Curso.

Art. 11. Estabelecer que o discente aprovado receberá o certificado de conclusão do curso.

Art. 12. Determinar o encaminhamento desta Portaria à Superintendência de Inteligência Integrada/SSP e à Coordenadoria de Ensino/SSP para fins de conhecimento e demais providências.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RENATO BRUM DOS SANTOS

Protocolo 491628

